

IMUNIDADE DE ENTIDADES RELIGIOSAS: ANÁLISE CRÍTICA

Ana Luísa Marques de Carvalho¹
Vitória Spegiorn Franco Maciel²

RESUMO

Como escopo, buscamos corroborar, por intermédio de concisa análise crítica, o fundamento da imunidade das entidades religiosas. Sabemos que muitos templos religiosos não teriam condições de arcar com os tributos, inviabilizando assim, a concretização do direito à liberdade religiosa. Ainda que o Estado seja laico, este deve garantir tal liberdade. Como respaldo, identificamos os casos em que se aplicam essa imunidade, que sobrevêm quando o templo é contribuinte de direito, em outro viés, há casos em que não se aplicam essa imunidade, que ocorre quando o templo é contribuinte de fato.

Palavras-chave: Direito tributário. Isenções tributárias. Templos religiosos. Culto.

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que dentro da nossa Constituição Federal constam as limitações no poder de tributar, dentre elas, à imunidade religiosa.

O presente trabalho visa pontuar a circunstância atual das entidades religiosas que é protegida de todos os tributos pela Carta Magna, presente no art. 150, inciso VI, alínea “b”. Uma evolução grandiosa se for analisada perante a antiga Constituição Federal de 1824.

Dentre os principais critérios utilizados para a realização desta pesquisa, os meios basilares serão livros doutrinários, e até mesmo artigos

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: carvalholuisa02@gmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: vsfmaciell@yahoo.com.br

científicos recentes, que esclarecerão como decorre a imunidade de entidades religiosas.

2 DESENVOLVIMENTO

Na análise proposta, faz-se necessário enfatizar em um primeiro momento que há distinção entre os institutos de imunidade tributária e isenções fiscais. Alguns entes os confundem quando alude a imunidade das entidades religiosas como isenção fiscal. No entanto, para alguns doutrinadores, como é o caso de Paulo de Barros Carvalho, não há motivos para fazer comparação entre tais institutos, visto que há poucas semelhanças entre eles, como por exemplo, o fato de ambos tratarem de matéria tributária.

A respeito da isenção tributária, veja-se o que escreve Roque Antonio Carrazza (2010, p.907):

A isenção tributária encontra fundamento na falta de capacidade econômica do beneficiário ou nos objetivos de utilidade geral ou de oportunidade política que o Estado pretende venham alcançados. (...) elas [as isenções tributárias] só podem ser concedidas quando favorecem pessoas tendo em conta objetivos constitucionalmente consagrados (proteção à velhice, à família, à cultura, aos deficientes mentais, aos economicamente mais fracos, isto é, que revelam ausência de capacidade econômica para suportar o encargo fiscal, etc).

Observa-se que em se tratando de isenção tributária, estamos dizendo em outras palavras que se trata de hipótese de não-incidência do tributo. Isso quer dizer que é excluído do campo de incidência o fato isento, separando o aparecimento da obrigação tributária.

Por outro lado, no que condiz a imunidade tributária, afirma Paulo de Barros Carvalho (2010, p.226):

O preceito de imunidade exerce a função de colaborar, de uma forma especial, no desenho das competências impositivas. São normas constitucionais. Não cuidam da problemática de incidência, atuando em instante que antecede na lógica do sistema, ao momento da percussão tributária.

Afirmada a distinção entre imunidade e isenção tributária, discorreremos sobre a imunidade tributária na Constituição Federal de 1988, mais precisamente sobre a imunidade das entidades religiosas que está prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b”.

Conforme a Constituição Federal, no artigo descrito acima, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não podem instituir impostos sobre os templos de qualquer culto. Garantir a liberdade de liturgia para todas as espécies de crença e assegurar a livre manifestação religiosa, foi a intenção do constituinte, visto que nosso Estado é laico. Assevera a professora Regina Helena Costa (2009, p. 85) que “a origem dessa norma imunizante remonta à separação entre a Igreja e o Estado, consumada com a proclamação da República”. Ou seja, surgiu quando o Estado se tornou laico.

Em um estudo mais avançado acerca do tema, se analisar a alínea “b”, do inciso VI, do artigo 150 da Constituição, nota-se que essa norma evidencia a disjunção entre a igreja e o Estado desde a Proclamação da República (1890). Urge ressaltar que até a Proclamação, o catolicismo era a religião oficial do Brasil conforme dispunha o artigo 5º da Constituição Federal de 1824, a saber: *Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.*

Em outras palavras, a única religião que recebia proteção do Estado durante o Império, era a Católica Apostólica Romana. Após a Proclamação da República em que o Estado se tornou laico, esta proteção se estendeu as demais religiões.

A interpretação do artigo da atual Constituição deve ser feita de forma ampla, visto que os operadores do Direito e até mesmo diversos doutrinadores se confundem ao identificar o vocábulo “culto”.

Afirma Eduardo Sabbag (2009, p. 232) que “culto é a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consonantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teleologicamente, no texto constitucional”. Posto isto, vê-se que para ter a norma constitucional assegurada, os cultos devem seguir os parâmetros impostos pelo Estado, não

podendo colocar em risco a dignidade da pessoa, observando ainda a coletividade.

Outros doutrinadores seguem o pensamento de Sabbag, como é o caso de Carrazza que acredita ainda que essa imunidade contenha efeitos subjetivos, podendo se estender as entidades que mantém os templos e não somente a estes. Assim, deve-se ainda abranger todas as formas de religiosidade, não somente aquelas que de certa forma são tidas como principais na sociedade brasileira.

A imunidade é subjetiva, pois o que importa é quem realiza o fato gerador. Quando o artigo disposto nessa pesquisa fala que é vedado instituir impostos sobre os templos desde que relacionados à finalidade desta entidade, é eminente que precise de fato gerador acrescido da condição de relação dessa renda, patrimônio e serviços com as finalidades institucionais.

Não obstante, há quem defenda pensamento contrário, como é o caso de Ricardo Lobo Torres que, afirma que é formada de maneira subjetiva já que atinge a pessoa jurídica, sendo detentor dessa imunidade somente a entidade religiosa, não se estendendo ao templo.

Quanto ao termo “templo”, a doutrina e a jurisprudência não chegaram a uma consonância de ideias, já que existem vários entendimentos de que essa norma deve abranger apenas os templos propriamente ditos, ou seja, as edificações. Por outro lado, há entendimentos que abrangem os seus anexos, ou seja, a casa paroquial, por exemplo, e outras, pois, para eles, o que seria imune é a entidade religiosa.

Se analisarmos de forma abrangente também o artigo 150, parágrafo 4º, da Constituição Federal, observa-se que ele visa garantir a todos o livre exercício da atividade religiosa. Garantia que entra em total consonância com o atual entendimento pacificado da doutrina de que a imunidade abarca o templo e até mesmo suas edificações, desde que usada para o mesmo fim.

Insta salientar ainda que, quando a CF/88 diz que é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos

sobre templos de qualquer culto, surge dúvida sobre quais seriam as entidades religiosas que gozariam dessa imunidade.

Conforme preceitua Carrazza (2010, p. 790):

Evidentemente, o Estado tolera todas as religiões que não ofendem a moral, nem os bons costumes, nem, tampouco, fazem perigar a segurança nacional. Há, no entanto, uma presunção no sentido de que a religião é legítima, presunção, esta, que só cederá passo diante de prova em contrário, a ser produzida pelo Poder Público. Graças a esta inteligência, tem-se aceito que também são templos a loja maçônica, o templo positivista e o centro espírita. Mesmo cultos com poucos adeptos têm direito à imunidade.

Ainda que nas lições de Carrazza esteja exposto que a loja maçônica goza dessa imunidade, em atual entendimento do Superior Tribunal Federal, a Maçonaria teve esse direito afastado, visto que no próprio Estatuto da Maçonaria consta que esta não é religião.

Visando conseguir a imunidade tributária de qualquer forma, a Maçonaria interpôs recurso dizendo que caso não se enquadrasse na alínea “b”, do inciso VI, do artigo 150 da Constituição, poderia ser enquadrada na alínea “c” que diz respeito a entidades de assistência social, mas esse direito também foi afastado já que a Maçonaria possui caráter sigiloso, não podendo provar que de fato realiza atividades sociais.

Conforme disposto acima, é considerado pelo Estado as religiões que não ofenda a moral, nem os bons costumes, afastando assim a possibilidade de facultar a imunidade tributária aos templos satânicos.

Quanto ao tema, assevera Leandro Paulsen (2012, p. 70):

A imunidade a impostos que beneficia os “templos de qualquer culto” abrange as diversas formas de expressão da religiosidade, inclusive as que não são predominantes na sociedade brasileira. Mas não alcança os cultos satânicos, porquanto “por contrariar a teleologia do texto constitucional e em homenagem ao preâmbulo da nossa Constituição, que diz ser a mesma promulgada sob a proteção de Deus”

Ainda que brilhantemente Paulsen disponha que templos satânicos contrariam o texto constitucional, há doutrinadores que acreditam que esses templos deveriam sim usufruir desse direito.

3 CONCLUSÃO

Podemos concluir, assim, que, referida isenção de tributos é essencial para que o direito à liberdade religiosa seja garantido. Além disso, todas as religiões devem ser respeitadas, uma vez que após a Proclamação da República o Estado passou a ser laico.

Nesse sentido, ainda que haja discussões na doutrina sobre quais templos são dignos de receber essa imunidade, é garantido que se ferir os princípios constitucionais, não se torna sujeito desse direito, assim como os templos satânicos.

Desta forma, devemos respeitar todas as entidades religiosas afim de garantir o direito a liberdade religiosa, ressaltando a abrangência da isenção tributária a todas elas, desde que não sejam contrárias aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 22. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**, 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Filipe Piazza Mariano. **Imunidades tributárias: análise crítica da imunidade tributária conferida às entidades educacionais**. 2017. 142 f. Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

SUCUPIRA, Renata Ferreira. **Imunidade do artigo 150, VI, b da Constituição Federal – extensão do termo tempo**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10722>. Acesso em mar 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.